

## MEDIDA PROVISÓRIA DO CONTRIBUINTE LEGAL

*Arthur Sandro Golombieski Ferreira<sup>1</sup>*

### 1) APRESENTAÇÃO DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO PREVISTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA.

O artigo 171 do Código Tributário Nacional (CTN), desde a sua publicação em 1966, permite aos sujeitos ativo e passivo da relação jurídico-tributária realizarem transação sobre o crédito tributário objeto de litígio, visando a sua extinção, desde que as condições estejam estabelecidas em lei própria.

Após mais de 50 anos de omissão legislativa quanto à regulamentação do supracitado artigo, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de outubro de 2019, a Medida Provisória n.º 899/2019 (apelidada de MP do Contribuinte Legal), suprimindo esta lacuna e trazendo “*os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio*” (artigo 1º, *caput*, da MP).

A Medida – que estará em vigor por 60 dias, prorrogáveis por igual período, caso não seja convertida em lei pelo Congresso Nacional – objetiva reduzir as abundantes discussões administrativas e judiciais entre a União e os contribuintes, além de buscar aumentar a taxa de arrecadação do Governo, principalmente dos créditos classificados pela Fazenda como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

De modo geral, a publicação da MP foi celebrada por empresários, advogados tributaristas, Procuradores da Fazenda, Magistrados (até por que grande parte das ações infundáveis em trâmite no país são Execuções Fiscais), justamente pela

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Tributário Empresarial e Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR; Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba; Graduando em Ciências Contábeis pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI; Advogado. Endereço eletrônico: [a.ferreira@afi.adv.br](mailto:a.ferreira@afi.adv.br).



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

iniciativa aparentar ser uma mudança positiva na relação entre a Administração Tributária e os contribuintes, pautada no princípio da boa-fé<sup>2</sup>.

Da leitura do *caput* do artigo primeiro da MP, percebe-se que as hipóteses de transação previstas não são aplicáveis aos créditos dos Municípios, do Distrito Federal e dos entes Estaduais, mas apenas aos da União, até mesmo em respeito ao Pacto Federativo e a autonomia das municipalidades (artigo 18 da Constituição Federal), que garantem a estas pessoas políticas o direito de legislar sobre os tributos de suas competências.

Apesar desta exclusividade à União, fato é que a MP concede ampla liberdade para a celebração das transações (*juízo de oportunidade e conveniência* - § 1º do artigo 1º), mas, ao mesmo tempo, impõe como regras gerais o atendimento ao interesse público, o qual deve ser motivado, e a observância aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e da publicidade (artigo 1º, § 2º), independentemente do tipo de acordo.

O artigo 2º da Medida elenca as duas modalidades de transação, quais sejam: **(i)** proposta individual ou por adesão dos créditos inscritos em dívida ativa; e **(ii)** proposta por adesão aos créditos não inscritos em dívida ativa, em lide judicial ou administrativa.

### **1.1.) Transação na cobrança de dívida ativa.**

No que diz respeito à **transação na cobrança de dívida ativa**<sup>3</sup> (item I), esta pode ocorrer, como visto, por meio de proposta individual ou por adesão. O principal ponto que as distingue é a iniciativa de quem poderá propô-la. A primeira pode ser

<sup>2</sup> Neste ponto, é imperioso destacar a Associação Nacional dos Auditores Fiscais (UNAFISCO), por meio de nota oficial, apresentou diversas críticas com relação à MP, além da informação de que não teriam sido consultados pelo Ministro da Economia sobre o texto da medida.

No entanto, como este breve informativo pretende apenas apresentar as inovações trazidas com a MP, não serão analisadas as críticas apresentadas por alguns juristas e pelos Auditores.

<sup>3</sup> De acordo com a informação contida no sítio eletrônico da PGFN, as transações na cobrança da dívida ativa poderão auxiliar na regularização de 1,9 milhão de devedores, cujos débitos junto à União superam R\$ 1,4 trilhão.



F | I

Rua Dias da Rocha Filho, 205 | 80.045-130 | Alto da XV | Curitiba | Paraná | Brasil  
Tel: +55 41 3091.8400 | www.afi.adv.br



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

sugerida pelos Procuradores ou pelo próprio contribuinte, garantindo maior flexibilidade nas negociações, enquanto a segunda será desenvolvida exclusivamente pelos representantes da Fazenda Pública, com requisitos gerais, sem especificações para cada caso concreto.

Seja qual for à situação, compete ao Ministro da Economia fixar o valor máximo a ser transacionado. O acordo que ultrapassar esta quantia será considerado nulo, salvo se houver prévia e expressa autorização ministerial (artigo 7º, § 3º).

Além do mais, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional deverá elaborar ato normativo para regulamentar o procedimento da proposta por adesão, expondo as demais condições e as situações em que a transação não poderá ser realizada por proposta individual (art. 10).

De toda forma, independentemente da forma de acordo (individual ou por adesão), algumas premissas devem ser sempre respeitadas nesta modalidade de transação (artigo 4º):

- (i)** A transação não poderá ser utilizada de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica.  
(Exemplo: a empresa propositalmente deixar de pagar o tributo para no futuro negociar com a Fazenda uma forma mais benéfica de pagamento, o que lhe garantirá a oferta de seu serviço/mercadoria com menor preço em comparação com a concorrência);
- (ii)** Não utilizar pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda;
- (iii)** O contribuinte que estiver transacionando com a União não poderá alienar nem onerar seus bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei;  
(Exemplo: arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil); e
- (iv)** A transação importa em renúncia, por parte do devedor, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, visando à extinção do crédito tributário objeto do acordo e, caso este esteja em discussão no judiciário, o contribuinte deverá apresentar requerimento pedindo a extinção do processo com resolução do mérito.



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

(Obs.: referida disposição, prevista nos artigos 4º, IV, e 6º, § 4º, certamente será alvo de críticas e objeto de lides, na medida em que, teoricamente, viola o direito fundamental da inafastabilidade do Poder Judiciário, prescrito no artigo 5º, XXXV, da CF)

Em relação aos benefícios fiscais, a transação poderá envolver (artigo 5º):

- (i) A concessão de descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, no caso de créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, o qual poderá aumentar para até 70% nas situações em que o devedor for pessoa física ou micro ou pequena empresa;
- (ii) A concessão de carência para início do pagamento (moratória);
- (iii) O oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições; e
- (iv) O pagamento em até 84 meses, podendo aumentar para 100 meses no caso de pessoas físicas, micro ou pequenas empresas.

Todavia, nesta modalidade não é possível negociar o valor principal do tributo; as multas criminais e decorrentes de fraudes fiscais (aquelas que variam de 112,5% a 150%); os créditos do FGTS (até por que este último é destinado, na verdade, para os trabalhadores); e os passivos tributários das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional – artigo 5º, § 2º.

## 1.2) Transação dos créditos não inscritos em dívida ativa.

Com relação à segunda modalidade de transação, envolvendo os **créditos não inscritos em dívida ativa**<sup>4</sup> (objeto de contencioso administrativo ou judicial), esta somente poderá ocorrer por meio de proposta por adesão, a qual, neste caso, será elaborada pelo Ministro da Economia e publicada em edital (artigo 11 ao 18).

<sup>4</sup> De acordo com a informação contida no sítio eletrônico da PGFN, essas transações poderão encerrar centenas de milhares de processos, envolvendo a um montante superior a R\$ 600 bilhões no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e R\$ 40 bilhões garantidos por seguro e caução.



F | I

Rua Dias da Rocha Filho, 205 | 80.045-130 | Alto da XV | Curitiba | Paraná | Brasil  
Tel: +55 41 3091.8400 | www.afi.adv.br

Também consta na Medida Provisória que a transação nesta modalidade apenas será proposta para a resolução de litígios que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Em resumo, nesta espécie de acordo o Ministro da Economia apresentará, por meio de ato publicado em edital, as exigências a serem cumpridas para que o contribuinte possa aderir à transação, o prazo e a forma de pagamento, o procedimento a ser adotado, além de indicar os limites da abrangência do acordo, como por exemplo, a de eventuais créditos que não possam ser negociados em razão das teses jurídicas apresentadas não serem controversas.

Apesar desta liberdade concedida ao Poder Executivo, a MP impôs algumas vedações:

- (i) Impossibilidade de negociação dos créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;
- (ii) Impossibilidade de negociação dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (iii) Impossibilidade de quitação em prazo superior a 84 meses; e
- (iv) Não é autorizada a restituição de valores já pagos ou compensados.

Veja-se que para esta segunda modalidade de transação, diferentemente da primeira, a Medida Provisória não proibiu a negociação do valor principal e nem que o débito discutido fosse reduzido em mais de 50%. Também não foi impedida a transação com relação às multas criminais e decorrentes de fraudes fiscais, eventualmente cobradas em autos de infração. O objeto de negociação dependerá do que constar na proposta apresentada pelo Ministro da Economia.

Todavia, assim como ocorre na transação da cobrança de dívida ativa, a aceitação desta modalidade pelo contribuinte implicará a renúncia a quaisquer alegações de direito visando o afastamento do crédito, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito (administrativo ou judicial).